



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008939/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.040 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente PEDRO ARFO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

OPERAÇÃO BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. DADOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO INC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.

Os documentos comprobatórios anexados aos autos são suficientes para a demonstração da ocorrência do fato gerador e indicam que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior.

Tais provas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida, em momento algum pelo Contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados neles constantes.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO EFETUADO NO EXTERIOR. RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL BASEADO EM DADOS ORIUNDOS DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. PROVA.

Os laudos emitidos pela Polícia Federal, as informações recebidas de autoridades judiciárias estrangeiras e as cópias de documentos recolhidos em instituições financeiras estrangeiras podem ser tomados como prova de omissão de rendimentos, sobretudo quando tais informações se referem à transferência de dinheiro em conta mantida em instituição financeira no exterior.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O ÇARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a aplicação de multa legalmente prevista.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

MULTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-28.467 – 1ª Turma da DRJ/REC, fls. 194 a 219.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 03 a 08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 116.256,04 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 281.793,01 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e um centavo).

2.A fiscalização foi iniciada por meio do Termo de fls. 32, tendo sido solicitado ao contribuinte que apresentasse extratos bancários e comprovantes de rendimentos auferidos, referentes ao ano-calendário de 2002.

3.Por meio da carta-resposta de fls. 34 a 35, o contribuinte informou ter sido sócio, até novembro de 2006, da pessoa jurídica Unitur Viagens e Turismo Ltda, tendo recebido rendimentos, a título de pro labore e como agente de viagens durante o ano-calendário de 2002, apresentando os extratos da conta corrente nº 01005-0/100.000, da agência 2483 do Banco Itaú, do referido ano (fls. 36 a 41).

4. Ao fiscalizado foram enviados, aditivamente, os termos de intimação de fls. 42 a 43, de fls. 47 e de fls. 51 a 53, para apresentação de documentação relativa às remessas efetuadas para o exterior, por meio de instituições financeiras, durante o ano-calendário de 2002, conforme relacionadas nos citados termos. Foram também solicitados esclarecimentos quanto às suas relações com o Sr. Delfim Alves Moreira e com a pessoa jurídica Nakia Holdings.

5. O defendente forneceu os elementos de fls. 45 a 47, 49 a 50 e 55 a 56, informando não haver efetuado remessas de valores ao exterior e declarando conhecer o Sr. Delfim Alves Moreira em razão de haverem integrado a mesma comunidade religiosa. Ressaltou, também, que jamais manteve relacionamento com a empresa Nakia Holdings.

6. Constam, também, dos autos, os documentos de fls. 18 a 31, referentes às remessas de recursos ao exterior, por meio do L espan TBL e do MTB Hudson Bank, durante o ano-calendário de 2002.

7.A fiscalização, então, lavrou o Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 04 a 05 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 16.

7.1 - omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 432.170,70, fato gerador em 31/12/2002).

8.Ciência do lançamento em 05/09/2007, conforme documentos de fls. 155 a 157.

9. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 01/10/2007, por meio de procurador (instrumento de fls. 150), a impugnação de fls. 91 a 149, alegando, em síntese:

9.1 - que o lançamento encontra-se eivado de vício substancial de nulidade, por invalidade, pelos motivos que seguem:

(i) o lançamento é baseado em ficção - a relatada remessa de recursos ao exterior - sem comprovação dos fatos, em que a fiscalização pretende, por meio da inversão do ônus da prova, impor ao contribuinte a produção de prova negativa. Que a referida inversão é admissível, mormente no caso de não haver presunção legal a respaldar o procedimento. Que cabe ao Fisco comprovar, previamente, a ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 149 do CTN, sobretudo ao teor de seu inciso V, que ordena a comprovação da omissão ou da inexatidão quanto à apuração do imposto sujeito ao lançamento por homologação. Que somente compete ao sujeito passivo a produção de provas em fase processual, para fins de instrução probatória, conforme arts. 15, 16 e 29 do Decreto nº 70.235/1972;

(ii) o autuado prestou os esclarecimentos solicitados, dentro de prazo razoável, informando ignorar completamente os fatos motivadores do lançamento. Que as mídias eletrônicas que apontam seu nome e CPF como ordenante de divisas estrangeiras através de contas nos Estados Unidos apenas lhe causam perplexidade, razão pela qual não possui meios capazes de explicar como seu nome e CPF estão envolvidos nessas mídias;

(iii) reitera a negativa de participação em tais remessas ao/do exterior, não havendo sua assinatura nas mídias relativas às remessas, nem tampouco em quaisquer documentos - ordens de pagamento, por exemplo - como informado pela própria autoridade fiscal. Que sequer restou demonstrada, pelo Fisco, a existência de conta corrente de titularidade do impugnante que ostente depósitos bancários de origem não comprovada;

(iv) os esclarecimentos prestados pelos contribuintes somente podem impugnados mediante elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, como prevê o art. 845, § 1º do Decreto nº 3.000/1999 (RIR);

(v) houve cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório e, por via de consequência, lesão ao princípio do devido processo legal, como previsto no art. 5º, inc LV da CF, uma vez que conjecturas e suposições não são meios de prova aptos a ensejar lançamento tributário.

Transcreve jurisprudência administrativa em apoio a suas alegações;

9.2 - que o lançamento, referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2002 (31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 30/06 e 31/07), encontra-se abrangido pela decadência, visto que o contribuinte somente foi cientificado em 05/09/2007. Que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN para encontrar respaldo no §4º do art. 150 o mesmo código, ou seja, decorridos cinco anos do fato gerador do imposto, decai o direito do Fisco de promover o lançamento, nos termos do art. 156, V, do CTN. Verifica-se, assim, que não há como prosperar o crédito tributário constituído quanto aos fatos geradores do IRPF, ocorridos em 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/06/2002 e 31/07/2002, porque já decadentes;

9.3 - que, como disposto no art. 332 e ss., e 368, caput, do CPC, as declarações constantes de documentos particulares fazem prova a favor dos respectivos signatários, mas não se podem presumir verdadeiras tais declarações em relação àqueles que não os subscrevem. Neste sentido, deve-se considerar as informações prestadas na declaração de rendimentos do sujeito passivo, ausentes provas concludentes em contrário. Do mesmo modo, e em face do princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso

LVII do art. 5º da CF, não se pode utilizar as mídias eletrônicas apreendidas nos Estados Unidos e trazidas ao Brasil, por representarem prova indiciária ou circunstancial, ou seja, prova indireta, exigindo um raciocínio lógico, decalcado na experiência comum, para que de um fato conhecido se possa chegar a outro, ignorado.

Que a própria autoridade fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal, pretende justificar a incerteza gerada pela negativa de autoria do impugnante, quanto às remessas e divisas ao exterior, num único indício: o registro do nome e do CPF do contribuinte como remetente/ordenante/beneficiário de divisas, em meios eletrônicos. Que, apesar de as operações bancárias requererem apenas a digitação das informações necessárias, também é do conhecimento de todos que tais operações eletrônicas "pressupõem a completa identificação atestada por firma manuscrita". Que o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 2.025/1993, exige cartão de autógrafos atualizados do depositante em instituições financeiras autorizadas a integrar o Sistema Financeiro Nacional.

Que a demonstração, pelo fiscalizado, do *animus* de colaborar com a ação fiscal, sem óbice de se predispor a eventualmente regularizar impropriedades que possa ter cometido, não pode ganhar foros de 'confissão' quanto à infração objeto do lançamento.

Que caberia ao Fisco, como órgão da Administração Pública, investigar e obter a assinatura manuscrita do impugnante em documentos, para somente assim poder presumir que o contribuinte é "comprovadamente (co-)titular da conta de depósito nº AC63-500-155-806-5 no exterior (Banco Chase NYC), indicada nos campos 'OrigID' e 'Originator' das impressas mídias eletrônicas, como sendo a conta por meio da qual as ordens de pagamento foram ordenadas"... "para contas beneficiárias nos bancos LESPAN S/A e no MTB HUDSON BANK, tendo este último banco como beneficiária, a conta denominada NAK1A HOLDINGS".

Que, por não haver prova da ocorrência do fato gerador, deve ser declarado improcedente o lançamento, como já pacificado nos órgãos julgadores federais de primeiro grau, citados na impugnação;

9.4 - que a ausência de provas e a utilização de presunções que sequer estão previstas em lei, a fim de subsidiar o lançamento, ferem os princípios da razoabilidade e da eficácia, informadores do processo administrativo tributário, razão pela qual deve ser declarado improcedente o auto de infração;

9.5 - que não foi comprovada a omissão de rendimentos, seja por depósitos bancários de origem não comprovada, como previsto no §1º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, seja por meio de sinais exteriores de riqueza (gastos incompatíveis com a renda), seja mediante quaisquer documentos particulares envolvidos nas movimentações bancárias no exterior, que contivessem suposta assinatura do impugnante;

9.6 - que, quanto à participação societária junto à Unítur Agência de Viagens e Turismo Ltda, informa que permaneceu como sócio da empresa no ano-base de 2002, exercício 2003, tendo sido dela excluído apenas em 2003, razão pela qual consta de sua DIRPF do exercício 2003 (ano 2002), a titularidade das quotas sociais

9.7 - que a alienação de moeda estrangeira é sujeita a tributação definitiva dos ganhos de capital, à alíquota de 15%. Que, no presente caso, não foi evidenciada a existência de conta de depósito de titularidade do impugnante, a exigir a tributação da omissão de tais receitas mediante a aplicação da tabela progressiva, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por esta razão, deveria haver sido aplicado o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, e nos arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 118/2000. Que a autoridade fiscal incorreu em erro de direito pois, se é que existe fato gerador do IRPF, no presente caso, este se sujeitaria apenas à tributação definitiva dos ganhos de capital havidos em razão da alienação da moeda estrangeira mantida em espécie. Por esta razão, deve ser declarado improcedente o auto de infração;

9.8 - que os juros de mora à taxa Selic incidem sobre débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, como previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, o que desautoriza sua cobrança sobre a multa de ofício proporcional lançada. Que a aplicação da lei ordinária especial, tocante à matéria, exclui a aplicação do § 1º do art. 161 do CTN, referente ao crédito tributário, decorrente da obrigação principal. Que o referido parágrafo 1º do art. 161 do CTN possibilita a previsão, em lei ordinária, de juros de mora no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como o fez a Lei nº 9.430/1996, autorizando a cobrança de juros de mora somente sobre os próprios tributos e contribuições, e não sobre a multa proporcional. Que reforça a impossibilidade de cobrança, de juros Selic, sobre a multa de ofício, o disposto no parágrafo único do art. 43 da mesma Lei nº 9.430/1996, que prevê expressamente a incidência de juros sobre a multa lançada isoladamente. Transcreve jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade de incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não lançada isoladamente;

9.9 - por fim, pede o reconhecimento da invalidade substancial do lançamento, por afronta ao art. 149, V, do CTN, bem como a improcedência da autuação, em razão da decadência dos fatos geradores ocorridos em 31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 30/06 e 31/07, da falta de comprovação material da omissão de rendimentos ou, alternativamente, a sujeição dos fatos geradores à incidência dos ganhos de capital decorrentes de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, além da inaplicabilidade da exigência de juros de mora sobre a multa proporcional lançada.

10. Considerando a necessidade de prover o processo dos elementos probatórios necessários ao julgamento da lide, para atendimento ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, com base nos arts. 29 e 18 do mencionado Decreto e na Portaria MF nº 58/2006, foi proposta diligência, conforme Despacho DRJ 395 de fls. 159 a 163, para que fossem anexados os seguintes documentos:

10.1 - cópia da decisão proferida em 29/04/2004, nos autos do processo nº 2004.7000008267-0, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, mencionada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 09, anexo ao Auto de Infração, conforme fls. 04;

10.2 - cópia da decisão proferida em 22/01/2004, nos autos do processo nº 2003.7000030333-4, da Seção Judiciária do Paraná, mencionada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 10 e 14, anexo ao Auto de Infração, conforme fls. 04;

10.3 - laudo pericial e/ou relatório técnico, com fundamento no qual foram elaborados os documentos de fls. 18 a 31, e que "contêm a transcrição das operações de mídia em que o fiscalizado consta como remetente/ordenante dos recursos", como relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 10.

Neste laudo e/ou relatório, é necessário que fique evidenciado que:

(i) a rubrica "EVTPTAM" significa "valor", nos documentos de fls. 19, 21 e 23, relativos ao Lespan S/A; .

(ii) a rubrica "EVTDT" significa "data", nos documentos de fls. 19, 21 e 23, relativos ao Lespan S/A;

(iii) a rubrica "ORP_AD_LNI_TX" significa "ordenante" ou "remetente", nos documentos de fls. 19, 21 e 23, relativos ao Lespan S/A;

(iv) a rubrica "Originator" significa "ordenante" ou "remetente", nos documentos de fls. 25 a 31, relativos ao JPM Chase;

(v) os documentos de fls. 19 e 31, em que são informadas as transferências de recursos, foram elaborados com tecnologia que preserve a autenticidade das informações, impossibilitando erros, quanto aos dados ali contidos.

11. Após realizada a diligência, o contribuinte foi dela cientificado, bem como da documentação anexada ao processo, conforme Termos de fls. 166 e 177 e documentos de fls. 167 a 176 e 178.

12. Em resposta, o contribuinte manifestou-se às fls. 181 a 188, nos seguintes termos:

12.1 - que, relativamente aos 'trechos da decisão proferida em 29/04/2004, no processo n. 2004.7000008267-0 peio Juiz Federal Sérgio Fernando Moro da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba', constata-se nada haver sido acrescentado ao presente contencioso administrativo, reiterando-se as razões apresentadas na impugnação;

12.2 - que, quanto ao '*despacho exarado em 22.01.2004 pelo citado Juiz no processo 2003.70000033223-1* \ não se refere aos supostos fatos geradores de interesse da Receita Federal no ano-base de 2003, visto que é relacionado às mídias eletrônicas relativas às movimentações bancárias ocorridas no ano de 1999 no Banestado em Nova York.

Que, no entanto, verifica-se que a Receita Federal solicitou, além das mídias eletrônicas, a documentação comprobatória das operações bancárias ocorridas no Banestado em Nova York. Como consta da informação técnica de fls. 226 a 230, o perito informou não haver praticamente base documental para os registros de movimentações bancária através do FTC, de modo que a ação fiscal se embasou nos arquivos eletrônicos. Esta mesma argumentação consta do lançamento impugnado, conforme transcrito às fls. 36 a 38 da impugnação (fls. 125 a 127).

Que, apesar de, no processo nº 2003.70000033223-1, o Juiz haver determinado ao Banestado a impressão e a autenticação, folha por folha, das mídias existentes relativas ao ano de 1999, tal diligência não foi realizada no que concerne aos documentos referentes ao ano de 2003.

Que, não tendo sido acrescentados novos elementos, reiteram-se os argumentos apresentados na impugnação;

12.3 que, em relação ao 'trechos do Relatório Técnico 'Bases de Dados - IPL 1026/03-SR/PR - Caso Banestado', também não foram trazidos novos elementos, de forma que se reiteram as razões apresentadas na impugnação;

12.4 - por fim, tendo impugnado os documentos anexados, requer sua desconsideração por ocasião do julgamento.

E o Relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

Devem ser considerados como aplicações de recursos no demonstrativo de análise da evolução patrimonial do contribuinte os valores relativos às remessas de recursos para o exterior, sendo inaplicáveis as disposições legais relativas à apuração de omissão de rendimentos tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL

A partir do ano-calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem sendo auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei nº 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido ao ajuste anual, pelo qual será determinado o imposto efetivamente devido pelo contribuinte no ano-calendário, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

A contagem do prazo decadencial, não havendo qualquer pagamento antecipado a homologar, rege-se pelo art. 173,1, do CTN.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA APLICADA DE OFÍCIO

Os créditos tributários não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, dispondo, no processo, de todos os elementos que lhe possibilitam rebatê-las, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PROVAS. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR DOCUMENTOS ENVIADOS PELA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados à Receita Federal do Brasil pelo poder judiciário, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta mantida ou

administrada por uma instituição bancária ou financeira americana, em face de sua presunção de veracidade e legitimidade.

JURISPRUDENCIA JUDICIAL. EFEITOS.

A extensão dos efeitos da jurisprudência judicial, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 279 a 366, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Por questões didáticas, entendo ser mais proveitoso analisar o recurso do contribuinte em itens separados.

Da nulidade do lançamento por vício substancial

Inicialmente o contribuinte argumenta que caberia ao fisco, de acordo com o CTN, ao efetuar o lançamento tributário, o dever de comprovação do fato impositivo pela autoridade autuante, inclusive delimitando a sua atuação, sob pena de nulidade substancial do precitado ato administrativo, pois quaisquer esclarecimentos prestados pelos contribuintes têm presunção de legitimidade, somente afastada mediante elementos seguros de prova ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão, onde, segundo o mesmo, a instrução probatória é que permite ao contribuinte rejeitar o crédito tributário contra si constituído, todavia, quando este se erigir líquido e certo, com todos os seus pressupostos de validade atendidos.

Em suma, o recorrente argumenta que não foram atendidos os requisitos legais, pois, a partir do momento em que a fiscalização, ao não concluir o processo investigatório, baseando-se apenas em mídias eletrônicas repassadas, que não comprovam que o mesmo autorizou a remessa de recursos para o exterior, o autuou, estaria maculando a autuação com base na falta dos preceitos legais exigentes para a formalização da exegese fiscal.

Analizando as peças acostadas aos autos, percebe-se que a fiscalização, de posse dos elementos indiciários apresentados pelos órgãos de investigação, intimou o contribuinte a se manifestar sobre as acusações a ele atribuídas. Uma vez não recebidas as devidas justificativas, a fiscalização elaborou o presente auto de infração, formalizando-o através do processo em comento, cuja ciência foi dada ao contribuinte, assegurando-lhe todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, disponibilizando, além dos elementos básicos constantes do auto de infração, cópia do referido processo, caso solicitada pelo contribuinte, onde consta todos os elementos inerentes à autuação.

Portanto, tendo a autuação sido efetuada com o atendimento a todos os requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF), onde o auto de infração contém todas as exigências legais que regem o processo em questão, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos do artigo 10 do PAF e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa do autuado, não tem porque se falar em nulidade do procedimento.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim, contendo o auto de infração os requisitos legais, que regem o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo o contribuinte, após dele ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não prospera a alegação do contribuinte de que o presente lançamento estaria maculado por deficiências de fundamentações ou ilegalidades.

Da decadência

Neste item, o recorrente levanta a tese de que o CTN, ao definir as hipóteses de extinção do crédito tributário, menciona que o marco inicial de contagem da extinção, seria a data da ocorrência do fato gerador, a não ser nos casos da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Para o recorrente, a autuação formalizada em 05/09/2007, não poderia mais atingir os fatos geradores ocorridos em 31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 30/06 e 31/07 de 2002, conforme a autuação em debate.

No caso, segundo o recorrente, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Codex, hipótese em que os cinco anos têm

como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, decorridos cinco anos do fato gerador do imposto de renda, sem que a administração fazendária recuse a atividade de apuração realizada pelo contribuinte, ocorre a sua homologação tácita, encontrando-se decaído o direito do Fisco de promover o lançamento de ofício, quanto aos fatos geradores circunscritos ao mencionado decurso de prazo.

O Recorrente alega a nulidade do lançamento sob o argumento de que o auto de infração referente ao ano calendário de 2002 foi lavrado depois de transcorrido o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário.

É importante destacar que o IRPF é um tributo cujo fato gerador é complexo. Isso significa que, a despeito de sua apuração ser mensal, ele está submetido ao ajuste anual, momento no qual é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva do tributo, pelo que o seu fato gerador apenas é aperfeiçoado na data de 31/12 de cada ano-calendário.

Analisando os autos deste processo, tem-se que o lançamento se aperfeiçoou com a ciência ao auto de infração pelo contribuinte que ocorreu em 05/09/2007. No caso, vê-se que as operações ocorridas no decorrer do ano calendário de 2002, conforme arguido pelo recorrente, não foram atingidas pela decadência, pois, considerando que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física se aperfeiçoou apenas em 31/12/2002, a contagem do prazo decadencial deveria começar a contar a partir de 01/01/2003, cujo prazo final para o lançamento seria em 31/12/2007, portanto, dentro do prazo de 5 anos para a efetuação do lançamento, não assistindo portanto, razão ao recorrente no sentido de alegar a decadência do crédito tributário lançado.

Do acréscimo patrimonial a descoberto não comprovado para justificar omissão de rendimentos presumida.

Ao rebater este tema, o recorrente se insurge contra a afirmação do acórdão recorrido, mencionando que jamais deixou de negar a existência dos valores que a ação fiscal acusa como origens/recursos injustificados, sempre afirmando sua condição de contribuinte isento do imposto de renda, apurada mediante declaração de renda que demonstra ausência de imposto devido ou a pagar, conforme referido pela própria decisão recorrida, ressaltando que na condição de impugnante, apresentou, relativamente ao ano-calendário de 2002, objeto de autuação, declaração em que não foi apurado qualquer imposto devido nem tampouco saldo de imposto a pagar.

Então, ainda segundo o recorrente, a ação fiscal, conforme extenuadamente defendido na sua impugnação, nada se empenhou para comprovar o acréscimo patrimonial que autorizaria sumarizar o ônus da prova exigido à constituição do lançamento tributário para efeito de presumir a omissão de rendimentos tipificada e que a verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal visa certificar a existência do fato gerador da hipótese de incidência do tributo, conferindo um juízo de certeza acerca dos fatos que se pretende subsumir ao direito aplicável.

Continuando em suas alegações, o recorrente se insurge mencionando que não tem sentido a fiscalização se basear como único indício de infração o fato de seu CPF constar como remetente/ordenante/beneficiário de divisas ao exterior, em registros eletrônicos, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Note-se que todas as hipotéticas provas reunidas pelo Fisco, como se pode perceber, ainda que associadas, apontam para um único indício, àquele de o nome e CPF do Recorrente constar como remetente/ordenante/beneficiário de divisas, em registros eletrônicos, tudo consoante informado por instituições financeiras “idôneas”, sediadas no exterior, pois se quer crer que, não pode ser considerada séria, tampouco considerada indício, ainda mais preciso, grave, e concordante, a descabida argumentação fiscal de que as informações do Recorrente, nos termos por si consignados, “(...) pressupõe uma admissibilidade de ocorrência em equívocos e imprecisões nas suas declarações (...)”, supostamente a concorrer na comprovação do fato imponible, tal como se a assertiva suprareproduzida ganhasse foros de “confissão” quanto à infração objeto do lançamento tributário, o que se rechaça por absurdo, pois é cristalino em tal asserção, o animus do Recorrente de colaborar com a ação fiscal, sem óbice de se predispor a eventualmente regularizar diminutas impropriedades que possa ter cometido em face dos seus parcos rendimentos, os quais supôs, quicá estarem sujeitos à tributação, na ótica fiscal.

(...)

Mas isto não torna certo, incontroverso, plenamente demonstrado o fato indireto que se precisava evidenciar na ação fiscal, qual seja, de que o Recorrente, pelo menos, supostamente é signatário (*iuris tantum*) de documentos particulares que ordenaram remessas ao/no exterior, ou, ainda, que o Recorrente *é* comprovadamente (co-)titular da conta de depósito n. AC63-500-155-806-5 no exterior (“Banco Chase NYC”), indicada nos campos “OrigJD” e “Originator” das impressas mídias eletrônicas, como sendo a conta por meio da qual as ordens de pagamento foram ordenadas.

Não se vislumbra na instrução primária, pois, um único documento (em tese) assinado que, nos termos do art. 368, *caput* do CPC, autorizem a presunção de verdade das declarações acatadas como certas (incontroversas, plenamente demonstradas!) pela ação fiscal, isto é, não se distingue o Recorrente como signatário (presumidamente), nem de documentos relativos às ordens de pagamento, nem de documentos relativos à conta de depósito no exterior, por meio da qual as remessas eram supostamente ordenadas.

(...)

Face ao todo exposto até o momento, o que se pretende explicitar é que, ao contrário do *acórdão a quo*:

(i) não se está diante de presunção legal relativa que autorize a sumarização da prova indireta correlacionada ao *fato imponible*, visto que não se comprovou constar a firma do Recorrente subscrivendo e autorizando remessas do/para o exterior (não existe comprovação da efetiva “aplicação de recursos” por iniciativa do Recorrente), nem sua titularidade como detentor de depósitos bancários de origem não comprovada cuja omissão de receitas se presume (art. 42, §1º da Lei 9.430/96), modo a atenuar o seu encargo probatório na constituição do crédito tributário;

(ii) a hipótese que se cuida, cujo ônus probatório da autoridade fiscal não pode ser resolvido pela via presuntiva, exceto se comprovado o acréscimo patrimonial, sem lastro em declaração de rendimentos, que autorize presumir a omissão de receitas perpetrada, o qual está a reclamar uma prova direta, concludente por si só, ou uma prova indireta, que poderia ser um conjunto de indícios insofismáveis, do qual não restaria outra conclusão possível, por se mostrarem precisos, graves e concordantes, sem o que, não há fato típico indiciário (tributário), nem acréscimo patrimonial injustificado para presumir omissão de receitas na espécie; e

(iii) os indícios coligidos pela ação fiscal, basicamente, estão instruídos em registros eletrônicos com informações de instituições bancárias estrangeiras que declaram o nome e CPF do Recorrente no Brasil associado a remessas de divisas ao/do exterior, por meio de conta n. AC63-500-155-806-5 no exterior, no “Banco Chase NYC”, para contas

beneficiárias nos bancos LESPAN S/A e no MTB HUDSON BANK, tendo este último banco como beneficiária, a conta denominada NAKIA HOLDINGS.

Nada obstante, a Recorrente não discorda que os recursos da informática, representados pelas mídias eletrônicas instruídas pelas instituições financeiras do exterior, auxiliam na comprovação dos fatos que se pretende erigir como típicos, quer no âmbito do Direito Tributário, quer no âmbito do Direito Penal, mas não só, isolados tais indícios, pelo menos não, nestes quadrantes do Direito!

Segundo o recorrente, as autoridades brasileiras, ao obterem as informações provenientes do exterior, poderiam utilizá-las como prova, porém deveriam ser apresentados outros elementos de prova.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente, além dessas alegações genéricas, não apresentou nenhuma prova que viesse a refutar quaisquer dos demais elementos apresentados ou procedimentos adotados pela fiscalização, não tendo porque prosperarem as suas alegações no tocante à falta de prova para dar embasamento ao procedimento fiscal.

Considerando que os elementos apresentados pelos órgãos de investigação e pela Justiça Federal em si não apresentam nenhuma irregularidade que venham a maculá-los, entendo que não existem motivos para considera-los como insuficientes meios de prova.

Corroborando com este entendimento, tem-se o acórdão 9202-008.154, de 22 de agosto de 2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos fundamentos, adoto como minhas razões decidir, o que faço com a transcrição do voto do referido acórdão, a seguir apresentada:

O presente lançamento tem como objeto a exigência do IRPF/2003 em razão da omissão de rendimentos.

Consoante o Relatório de fls. 07 a 18, o procedimento fiscal decorreu das investigações promovidas pela denominada CPMI do Banestado (Banco do Estado do Paraná), Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída com o objetivo de verificar possíveis desvios de recursos perpetrados por aquele banco, com a participação da extinta agência de Nova Iorque/EUA.

O acórdão recorrido consignou entendimento no sentido da inexistência de prova para corroborar os documentos trazidos pela fiscalização sobre a transferência de recursos financeiros do Brasil para o exterior nas importâncias apontadas pela autuação.

Assim, em razão da ausência de comprovação da existência da conta e dos depósitos ou transferências para o exterior, foi dado provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra a mencionada decisão, sustentando a aptidão dos documentos carreados pela fiscalização, com a devida *prova da ocorrência do fato gerador, sendo que os documentos de fls. 25/31 comprovam que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior no montante de US\$ 216.295,00, e como visto, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC (fls. 57/67), constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração do laudo supracitado, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração).*

Com a análise da documentação acostada aos autos, bem como pelo disposto do Relatório Fiscal, nota-se que assiste razão à Procuradoria em seus argumentos.

Conforme consta do relato mencionado, a fiscalização da pessoa física foi realizada sob a operação OMISSÃO DE RENDIMENTOS, tendo em vista a movimentação do numerário no exterior no montante de US\$ 216.295,00, no ano-calendário de 2002.

Acrescenta a auditoria fiscal, de forma detalhada, o procedimento adotado e os documentos comprobatórios acostados aos autos, nos seguintes termos:

Em 16/12/2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order to Disclose", liberando à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça brasileiro dados eletrônicos e documentos havidos em investigações procedidas por autoridades norte-americanas ("International Money Laundering by John Doe").

Em atendimento à decisão judicial daquela Corte (Order to Disclose), a Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the County of New York) apresentou mídias eletrônicas e documentos relativos aos correntistas e aos intervenientes nas operações financeiras, de diversas instituições financeiras norte-americanas, dentre elas a Lespan S/A e a Nakia Holdings (conta do MTB- CB HUDSON BANK).

Com a finalidade de proceder ao exame dos fatos e dos documentos apreendidos nos Estados Unidos da América, este órgão constituiu a Equipe Especial de Fiscalização - EEF, nos termos da Portaria SRF nº 463/2004. Os trabalhos foram baseados na verificação documental e na mídia eletrônica, procurando identificar os contribuintes nacionais que tenham participado daquelas operações, como ordenantes, remetentes ou beneficiários dos recursos.

Como resultado dos trabalhos realizados pela EEF, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS recebeu duas representações fiscais em meio eletrônico, nas quais foi identificado o contribuinte Christian Correa Dionísio como sendo o ordenante, remetente dos recursos financeiros movimentados no exterior.

1) Conta Nakia Holdings:

Juntamente com a Representação Fiscal da EEF, e também em meio eletrônico, foi encaminhado o Lando de Exame Econômico-Financeiro nº 108/2006-INC, elaborado pelos Peritos Criminais Federais, no interesse do IPL nº1026/2003/SR/DPF/PR, para a conta NAKIA HOLDINGS, nº 30172853, mantida junto MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova Iorque-NI

Segundo o Laudo, os dados então examinados restringem-se às transferências eletrônicas (wire transfers), inerentes às contas mantidas no MTB-CB Hudson Bank de Nova Iorque, que tiveram o sigilo bancário afastado pelas Justiças brasileira e americana, apresentadas em mídia digital (CD), por meio do Ofício nº 1950/04-1026/03-FTCC5, de 05/11/2004.

O Laudo, no item movimentação financeira, preliminarmente, informa que as transferências de ordens de pagamento (Funds Transfer/Wire Transfer) no sistema financeiro dos Estados Unidos da América envolvem dois sistemas: FedWire e Clearing House Interbank Payments System (CHIP.S.). (...).

No Anexo I do Laudo, constam, na íntegra, as informações relativas às ordens de pagamentos transitadas na conta em exame (ordens recebidas - I e C), sendo o nome do contribuinte identificado em duas operações, que ensejaram à representação eletrônica da EEF.

As operações identificadas no Anexo I do Laudo nº 108/2006 -INC são transcritas a seguir. (...).

As informações e os documentos obtidos pela Polícia Federal e repassados a esta Secretaria têm origem legal e idônea, conforme certificações das autoridades norte-americanas e brasileiras.

As mídias eletrônicas e os documentos obtidos em decorrência da quebra de sigilo da conta NAKIA HOLDINGS, nº 30172853, mantida junto MTB-CBC-HVDSON BANK de Nova Iorque-NI foram, previamente, submetidos à perícia técnica especializada do MJ/DPF/INC - Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, que expediu o Laudo nº 108/2006-INC, que é conclusivo acerca da identificação do sujeito passivo, das operações realizadas, das datas e dos valores envolvidos.

O nome do contribuinte é identificado por extenso nas mídias eletrônicas resultantes da quebra de sigilo das contas da empresa LESPAN S/A, com cabal identificação de valores e datas.

Os registros das operações financeiras de que aqui se trata, integrantes das representações da EEF, foram disponibilizados ao contribuinte juntamente com a Intimação Fiscal nº 273/2006

Resta inequivocamente comprovado, portanto, que o fiscalizado é o titular dos recursos que foram remetidos para a conta 00030172853, em nome da Nakia Holdings e para a conta 6550845306 em nome de Lespan S/A, visto que as operações foram feitas por sua ordem.

Nesse contexto, entendo existente a devida comprovação de que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior no montante de US\$ 216.295,00, e como visto, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC (fls. 57/67).

Tais documentos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida, em momento algum, pelo Contribuinte, razão pela qual entendo mantida a confiabilidade dos dados neles constantes.

Desse modo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Da inaplicabilidade jurídica da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional.

Nesta insurgência, o recorrente quer fazer crer que seria ilegal a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional lançada, pois a multa de ofício citada não é débito que decorre do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo, conforme a parte de seu recurso, a seguir transcrita:

O dispositivo acima transcrito, ao determinar a incidência de juros de mora à taxa SELIC, refere-se à sua incidência ocorrer sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições para com a União, *contrario sensu*, não se referindo a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que desautoriza a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional lançada contra o Recorrente, pois que a multa de ofício citada não é débito que decorre do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo.

Assim, ao contrário do acórdão recorrido, a discussão que deve exsurgir é de que em relação à cobrança de juros de mora sobre multa, a aplicação da lei ordinária especial exclui a aplicação da norma prevista no art. 161, §1º, do CTN.

No tocante à multa aplicada, cumpre esclarecer que o recorrente discute basicamente sobre a constitucionalidade ou ilegalidade da multa e juros aplicados. Tratam-se de alegações de cunho constitucional, que, conforme já informado, não podem ser conhecidas em função do disposto na súmula CARF nº 2, que menciona que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, no que diz respeito à insatisfação relacionada à aplicação da multa de ofício, vê-se que o recorrente argumenta que não teve a intenção de fraudar o fisco. No entanto, a multa aplicada diz respeito à previsão legal e não pode ser afastada pela autuação e nem pelos órgãos julgadores administrativos, pois ambos são vinculados à lei e não cabe neste âmbito de decisão, a discussão sobre a legalidade ou não da lei tributária.

O art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O § 1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

O mesmo Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Tem-se também, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora.

Há decisões administrativas nesse sentido, conforme a ementa transcrita abaixo relativa ao acórdão nº CSRF/04-00.651 proferido pela 4ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais em 02/05/2008:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Ainda, sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente no sentido de serem excluídos ou reduzidos as multas e os juros de mora.

No tocante às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto ao entendimento doutrinário, apesar dos valorosos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária a ser seguida obrigatoriamente pela administração tributária ou pelos órgãos julgadores administrativos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita